



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



LEI Nº 2.488, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, e dá outras providências.”

VITOR OSMAR BOTINI, Prefeito Municipal de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária no Município para a industrialização e comercialização de produtos elencados no Art. 2º, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Diretoria Municipal de Controle de Zoonoses e Vetores.

Art. 2º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização:

- I - Leite e seus derivados;
- II - Mel, própolis, cera e seus derivados.
- III - Ovo e seus derivados; e
- IV - Pescado e seus derivados;

Art. 3º A inspeção e fiscalização sanitária será executada de forma permanente nos estabelecimentos que industrializam e comercializam os produtos elencados no Art. 2º, com normas expedidas pela Diretoria Municipal de Controle de Zoonoses e Vetores, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos produtos de autocontrole.

Art. 4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM a responsabilidade das atividades de inspeção e fiscalização sanitária, que deverá dispor de recursos humanos necessários, inclusive de técnico habilitado na área de medicina veterinária.

Art. 5º A industrialização e comercialização dos produtos descritos no Art. 2º, somente serão permitidos mediante prévia licença e registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM.



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



Parágrafo Único. Às empresas que estão em funcionamento, mesmo estando dentro dos padrões técnicos exigidos, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, para proceder a regularização junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 6º Os princípios a serem seguidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I - O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos elencados no Art. 2º;

II - O controle da qualidade e das condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e transportados;

III - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento, embalagem e transporte;

IV - A fiscalização e o controle de uso de aditivos, empregados na industrialização;

V - A fiscalização das condições higiênicas e de saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos;

VI - A classificação dos estabelecimentos;

VII - As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;

VIII - Emissão e cancelamento de títulos de registro para funcionamento do estabelecimento;

IX - A formação da equipe fiscalizadora e forma de atuação;

X - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurada a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científica nos sistemas de inspeção; e

XI - Quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 7º A Diretoria Municipal de Controle de Zoonoses e Vetores, poderá solicitar o apoio e cooperação técnica com órgãos de fiscalização do Estado e da União naquilo que for necessário ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade entre os órgãos responsáveis pelos serviços.



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural e destinados exclusivamente ao processamento de produtos elencados no Art. 2º, dispondo de instalações, bem como onde são recebidos, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados:

- a) Leite destinado à industrialização e comercialização de leite pasteurizado, queijo, manteiga, iogurte e outros sub produtos;
- b) Mel, própolis, cera e outros sub produtos;
- c) Ovos e outros sub produtos; e
- d) Pescado e outros sub produtos.

Art. 10. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade das Diretorias Municipais de Controle de Zoonoses e Vetores e de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação da sua sanidade e inocuidade.

Art. 12. A matéria-prima, produtos, subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em normas específicas do Estado e da União.

Art. 13. Fica criado o selo do Serviço de Inspeção Municipal -SIM.

Art. 14. O selo será impresso nas embalagens dos produtos de origem animal somente após a aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º A impressão das embalagens contendo o selo de inspeção ficará sob a responsabilidade do interessado.

§ 2º No selo impresso deverá constar de forma legível o número de registro do produtor e o número de registro do produto.

Art. 15. O layout gráfico do selo, constante do Anexo I, e as normas de uso serão estabelecidas por Decreto Municipal, que regulamentará o Serviço Inspeção Municipal - SIM.



CAPITULO II DAS PENALIDADES

Art. 16. Sem prejuízo da responsabilidade penal decorrente, a infração à presente Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Mediante laudo circunstanciado, elaborado por técnico habilitado, a fiscalização fará a apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, e subprodutos, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulterados;

II - Advertência escrita, em caso de primeira incidência, quando o infrator não agiu com dolo ou má-fé;

III - Multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), nos casos não compreendidos nos incisos anteriores;

IV - Apreensão dos ingredientes e aditivos não autorizados e/ou adulterados e ainda rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais e pertinentes;

V - Interdição de atividades que causem riscos ou ameaças de natureza higiênico-sanitárias; e

VI - Interdição total ou parcial, de estabelecimentos, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo poderão ser agravadas até o grau máximo nos casos de ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, devendo ser levada em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V só poderá ser revista após o atendimento das exigências que a motivaram, mediante pedido do interessado.

§ 3º Ocorrendo a interdição do estabelecimento, nos termos descritos no parágrafo anterior, pelo prazo de 12 (doze) meses, o alvará de funcionamento será cassado.

§ 4º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do auto da multa e deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do sujeito passivo.

§ 5º O valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se houver a quitação do auto de infração numa parcela única, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento do documento fiscal, e em 25% (vinte e cinco por cento) se o autuado acatar o despacho proferido em primeira instância administrativa.



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



Art. 17. O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa desta Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPITULO III

DAS TAXAS

Art. 18. Ficam instituídas taxas relativas aos serviços de inspeção e fiscalização sanitária da competência do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 19. Os valores das taxas, expresso em UFM (Unidade Fiscal do Município), serão estabelecidas por Decreto Municipal, e constarão da Tabela - Taxas de Registro e Análise Serviço de Inspeção Municipal, constante do Anexo II, parte integrante da presente Lei e será cobrado anualmente.

Art. 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bilac-SP, 8 de novembro de 2022.

VITOR OSMAR BOTINI
Prefeito

Publicada e registrada nos termos da legislação vigente. Data supra.

ALAN VITOR DE OLIVEIRA
Diretor Municipal de Administração



ANEXO I

SELO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

(Art. 15 da Lei 2.488/2022)

Layout a ser
estabelecido por
Decreto

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE REGISTRO E ANÁLISE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

(Art. 19 da Lei 2.488/2022)

I – Pelo registro de Estabelecimentos	Valor (UFM)
Até 10 empregados	A ser estabelecido por Decreto
De 11 a 20 empregados	A ser estabelecido por Decreto
De 21 a 50 empregados	A ser estabelecido por Decreto
De 51 a 80 empregados	A ser estabelecido por Decreto
De 81 a 110 empregados	A ser estabelecido por Decreto
De 111 a 140 empregados	A ser estabelecido por Decreto
De 141 a 200 empregados	A ser estabelecido por Decreto
De 201 a 300 empregados	A ser estabelecido por Decreto
De 301 a 500 empregados	A ser estabelecido por Decreto
Acima de 501 empregados	A ser estabelecido por Decreto
II - Pelo registro de produtos: rótulos	A ser estabelecido por Decreto
III- Pela alteração da razão social	A ser estabelecido por Decreto
IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	A ser estabelecido por Decreto